

PROJETO DE LEI Nº 097/23, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC e a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil-FUMPDEC do Município de Alpestre e da outras providências.

CAPITULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL-COMPDEC

Art. 1º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município Alpestre, diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Art. 3º A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

Art. 5º Compete À COMPDEC:

I - coordenar e dirigir as ações de Proteção e Defesa Civil em nível municipal;

II - promover a ampla participação da comunidade nas ações de Proteção e Defesa Civil, especialmente nas atividades de planejamento e ações de resposta a desastres e reconstrução;

III - elaborar plano de ação anual objetivando atendimento de ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergenciais, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

IV - prover recursos orçamentários próprios necessários às ações relacionadas com a minimização de desastres e com o restabelecimento da situação de normalidade, para serem usados como contrapartida da transferência de recursos da União e do Estado de acordo com a legislação vigente;

V - capacitar recursos humanos para as ações de Proteção e Defesa Civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular ao máximo a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VII - manter o órgão estadual de Proteção e Defesa Civil e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil informados sobre a ocorrência de desastres e sobre as atividades de Proteção e Defesa Civil;

VIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e ao preenchimento de formulários determinados pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - encaminhar a documentação necessária e propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, quando for o caso;

X - vistoriar periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, disponibilizando as informações relevantes à população;

XI - coordenar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XII - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para a assistência à população em situação de desastre;

XIII - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

§ 1º A COMPDEC poderá criar Distritais de Proteção e Defesa Civil ou órgãos correspondentes como parte integrante de sua estrutura e estabelecer suas atribuições com a finalidade de articular e executar as ações de proteção e defesa civil nas áreas específicas em distritos, bairros ou localidades do Município.

§ 2º O Município poderá exercer em seus limites o controle e fiscalização das atividades capazes de provocar desastres.

Art. 6º A COMPDEC compor-se-á de:

I - Coordenador;

II - Secretaria;

III - Setor Técnico;

IV - Setor Operativo;

§ 1º O Coordenador da COMPDEC será servidor efetivo indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, o qual poderá receber gratificação especial instituída por Lei.

§ 2º O Coordenador da COMPDEC apresentará a relação dos membros que, por designação ou convite, integrarão a Secretaria e os Setores de que trata este artigo.

§ 3º Cabe ao Coordenador da COMPDEC designar grupos de trabalho especiais ou específicos para preparar, desenvolver ou avaliar as ações pertinentes à Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º Os integrantes da COMPDEC poderão ser deslocados de suas funções normais sem ônus aos cofres públicos, exceto com relação a custos relacionados com deslocamentos e capacitação.

Parágrafo Único. Toda atividade desenvolvida em prol da Proteção e Defesa Civil é considerada serviço público relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais do servidor.

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL-FUMPDEC

Art. 7º Fica Criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil-FUMPDEC, de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é custear ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Art. 8º O FUMPDEC será utilizado, entre outras ações, para:

- I** - elaboração dos planos de defesa civil, de contingência e de operações;
- II** - estudos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos;
- III** - elaboração de mapas de risco, de recursos institucionais e de instalações;
- IV** - elaboração e implantação de sistemas de informação e monitorização;
- V** - capacitação de recursos humanos, inclusive de voluntários e de núcleos comunitários de defesa civil;
- VI** - cadastramento de áreas e de população em situação de risco;
- VII** - campanhas, cartilhas e palestras de conscientização;
- VIII** - organização de postos de comando e de abrigos;
- IX** - aquisição de bens de consumo e de capital para ações de socorro, de assistência e de reconstrução;
- X** - pagamento de prestação de serviço, de execução de obra ou fornecimento de bens, nas hipóteses de situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;
- XI** - pagamento de servidor público ou vencimentos de servidor contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público vinculada à situação de emergência e estado de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal;

Art. 9º Constituem recursos do FUMPDEC:

- I** - os aprovados em lei municipal e constantes do orçamento;
- II** - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;
- III** - as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;
- IV** - os provenientes de financiamentos obtidos em instituições financeiras oficiais ou privadas;
- V** - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidade;
- VI** - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VII** - outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de defesa civil.

Art. 10. O FUMPDEC é vinculado ao Gabinete do Prefeito e será por este administrado, com a competência exclusiva de aprovação para utilização dos recursos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Administração fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUMPDEC.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUMPDEC, obedecido o previsto na Lei nº 4.320/1964 fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 12. Os recursos do FUMPDEC serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Art. 13. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMPDEC serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o FUMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento da COMPDEC.

Art. 15. Fica alterado a nomenclatura, na estrutura organizacional prevista no art. 17, § único, inc. VII, na Subseção VII e no 24 da Lei Municipal nº2.358, de 20 de maio de 2019, a qual passa a ser denominada de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. As competências previstas no art. 24 da Lei Municipal nº2.358, de 20 de maio de 2019, passam a ser as definidas no art. 5º da presente Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 17. O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo COMPDEC, serão declarados por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Nos casos de Decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, o coordenador da COMPDEC poderá convidar qualquer cidadão para fazer parte da equipe técnica ou operativa previsto no art. 6º desta Lei, ou convocar voluntários necessários para o os trabalhos de socorro imediato aos atingidos.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto Municipal, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal nº1.475/2008 e os Decretos Municipais nº1.005/2008, nº574/1999 e nº245/1990.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 23 dias do mês de novembro de 2023.

RUDIMAR ARGENTON
Prefeito em Exercício

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva dispor sobre a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC e a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil-FUMPDEC do Município de Alpestre e da outras providências.

Diante de tantos eventos climáticos adversos ocorridos em nosso município e na região nos últimos tempos, identificamos a necessidade de atualização da legislação pertinente à Defesa Civil Municipal.

A nomenclatura do órgão municipal não estava mais adequada à legislação Federal, assim como a sua estrutura também necessita de atualização. Para os municípios de pequeno porte não há a exigência de composição de conselho municipal específico para a defesa civil e, embora nossa legislação trazia a previsão, ele nunca foi nomeado no município.

Com a presente atualização pretendemos dar mais celeridade ao processo quando da ocorrência de desastres e/ou eventos climáticos com danos humanos, materiais e ambientais.

Outro ponto que o presente Projeto de Lei trata é a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil de natureza contábil e financeira, cuja finalidade é custear ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RUDIMAR ARGENTON

Prefeito em Exercício